SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253128 - MT (2026/0151473-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PABLO FERREIRA FACHIN
ADVOGADOS	:	EVANDRO SILVA FERREIRA - MT011538O
		LUIZ GUSTAVO GIARETTA - MT010172O
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 518 do STJ pelo art. 1.030, V, do CPC, e negou seguimento por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.132 do STJ pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a validade da constituição em mora com devolução da notificação pelo motivo "Não Procurado".

3. A Corte de origem manteve a liminar de busca e apreensão e aplicou o Tema n. 1.132 do STJ, reputando suficiente a comprovação do envio da notificação ao endereço contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ao reconhecer a mora com aviso de recebimento devolvido por "Não Procurado"; (ii) saber se ocorreu contrariedade à Súmula n. 72 do STJ quanto à exigência de comprovação válida da mora; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da ineficácia da devolução "Não Procurado" para constituição em mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ce4bce15-04e4-4003-b8af-88c85af99ffa

5. A decisão agravada está amparada no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.132 do STJ), razão pela qual é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC, cabendo apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base na aplicação de tese firmada em repetitivo, cabendo apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ce4bce15-04e4-4003-b8af-88c85af99ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253128 - MT (2026/0151473-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PABLO FERREIRA FACHIN
ADVOGADOS	:	EVANDRO SILVA FERREIRA - MT011538O
		LUIZ GUSTAVO GIARETTA - MT010172O
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 518 do STJ pelo art. 1.030, V, do CPC, e negou seguimento por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.132 do STJ pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a validade da constituição em mora com devolução da notificação pelo motivo "Não Procurado".

3. A Corte de origem manteve a liminar de busca e apreensão e aplicou o Tema n. 1.132 do STJ, reputando suficiente a comprovação do envio da notificação ao endereço contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ao reconhecer a mora com aviso de recebimento devolvido por "Não Procurado"; (ii) saber se ocorreu contrariedade à Súmula n. 72 do STJ quanto à exigência de comprovação válida da mora; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da ineficácia da devolução "Não Procurado" para constituição em mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

5. A decisão agravada está amparada no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.132 do STJ), razão pela qual é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC, cabendo apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base na aplicação de tese firmada em repetitivo, cabendo apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PABLO FERREIRA FACHIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula n. 518 do STJ, pelo art. 1.030, V, do CPC, e negou seguimento em razão de o acórdão recorrido estar conforme o Tema n. 1.132 do STJ, pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 286.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 198-199):

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO (MOTIVO "NÃO PROCURADO"). APLICAÇÃO DO TEMA 1132/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a devolução da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor (constante no contrato) com a anotação "Não Procurado" pelo serviço postal é suficiente para a comprovação da mora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir:

3. A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1132, fixou a tese de que, para a comprovação da mora, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário ou por terceiros.

5. A jurisprudência majoritária e mais recente do STJ, inclusive do Ministro relator do Tema 1132, entende que a devolução da correspondência com a anotação "Não Procurado" não invalida a constituição em mora, pois a obrigação legal do credor fiduciário é restrita à comprovação da postagem da notificação no endereço contratual.

6. A alegação recursal de que o motivo "Não Procurado" exigiria tratamento diverso de outros (como "ausente" ou "mudou-se") baseia-se em entendimento minoritário, que não prevalece sobre a tese firmada no Tema 1132.

IV. Dispositivo e tese:

7. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constituição em mora do devedor fiduciante rege-se pelo Tema Repetitivo 1132/STJ, bastando a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento. 2. A devolução do aviso de recebimento com a anotação "Não Procurado" não descaracteriza a mora, pois a formalidade legal (Decreto-Lei n. 911/1969) exige apenas a prova do envio ao endereço contratual."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1132 (REsp 1951888/RS); STJ, Súmula 72; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, porque o acórdão considerou aperfeiçoada a constituição em mora apenas com a remessa da

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

notificação ao endereço contratual, mesmo tendo o aviso retornado com "Não Procurado", o que teria demonstrado ausência de tentativa útil de entrega e impediria a busca e apreensão.

Afirma que o acórdão recorrido violou à Súmula n. 72 do STJ, porquanto sustentou que a exigência de comprovação válida de mora se cumpriu com a devolução "Não Procurado".

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "a devolução do aviso de recebimento com a anotação 'Não Procurado' não descaracteriza a mora", divergiu do entendimento dos julgados AgInt no REsp 2.007.339/RS, AgInt no AREsp 2.776.370/PR e da Apelação 0700096-93.2025.8.01.0001 (TJAC) (fls. 212-229).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a má aplicação do Tema n. 1.132 do STJ, se declare a violação do 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e se revogue a liminar de busca e apreensão, com extinção da ação por ausência de mora; requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se uniformize a tese sobre a ineficácia da devolução "Não Procurado" para comprovação de mora.

Contrarrazões às fls. 258-268.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu a busca e apreensão de veículo em contrato com garantia de alienação fiduciária.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

De início, registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Ressalte-se que a decisão ora agravada obstou o trânsito do recurso especial como um todo, por dois fundamentos, nestes termos (fls. 269-272, destaquei):

> Violação de súmula - Não cabimento (súmula 518/STJ) – (capítulo I)
>
> Com base na interpretação do artigo 105, III, "a" e "c", da CF, pode-se afirmar que o recurso especial tem como finalidade impugnar decisões que contrariem ou neguem vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, e quando houver divergência de interpretação ordenamento jurídico infraconstitucional.
>
> Assim, não é cabível recurso especial contra decisão judicial que supostamente viole enunciado de Súmula do STJ, ex vi Súmula 518/STJ.
>
> [...]
>
> Dessa forma, o Recurso Especial não é o meio processual adequado para impugnar o acórdão recorrido quanto à suposta contrariedade à Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, o que obsta a sua admissão neste ponto.
>
> Da sistemática dos recursos repetitivos (capítulo II).
>
> Nas suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº , sob o argumento de que911/69 o acórdão recorrido reconheceu a mora com base apenas no envio da , correspondência, apesar da devolução com a anotação "Não Procurado" desconsiderando a exigência . de comprovação válida e divergindo frontalmente dos precedentes desta Corte Superior
>
> Ainda quanto a esse ponto, . suscita a existência de divergência jurisprudencial
>
> No entanto, verifica-se a incidência da sistemática de precedentes qualificados no presente caso, tendo em vista a existência de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, inc. I, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Constata-se, assim, que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento consolidado pela Corte Superior, razão pela qual incide a regra da negativa de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, inc. I, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
>
> Dispositivo.
>
> Ante o exposto:
>
> **[i] o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, inc. V, do Código deinadmito Processo Civil (capítulo I); e**

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

> **[ii] ao Recurso Especial, por incidência da sistemática dos recursosnego seguimento repetitivos, conforme Tema nº 1.132, com fundamento no art. 1.030, inc. I, alínea 'b', do Código de Processo Civil (capítulo II).**

Como visto, o *decisum* **negou seguimento ao recurso especial** com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, ao mesmo tempo, em reforço argumentativo, inadmitiu-o devido à incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Assim, o Tribunal *a quo*, entendendo que as teses, as ofensas aos dispositivos apontados como violados e a divergência suscitada no recurso especial estavam vinculadas à aplicação da mesma matéria apreciada em regime de recursos repetitivos, deveria apenas negar seguimento ao recurso especial. Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
>
> 2. **Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.**
>
> 3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

Ademais, observa-se que os argumentos trazidos nas razões do agravo em recurso especial, buscando demonstrar a violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e o afastamento da Súmula n. 518 do STJ, referem-se à mesma

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

questão, isto é, notificação extrajudicial, estando todos vinculados ao Tema n. 1.132 do STJ.

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria referente à regularidade da constituição em mora apenas com a remessa da notificação ao endereço contratual, mesmo tendo o aviso retornado com "Não Procurado", apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 1.132 do STJ, é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I - negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> [...]
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58458540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: 13d325cc-75ed-4128-b4ea-64e297a5cfdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.253.128 / MT

Número Registro: 2026/0151473-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061481820258110045 10305102520258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PABLO FERREIRA FACHIN
ADVOGADOS	: EVANDRO SILVA FERREIRA - MT011538O
	LUIZ GUSTAVO GIARETTA - MT010172O
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:44
Código de Controle do Documento: 005668f3-c78a-4017-9b64-84b1296417b1